

São Paulo/SP, 16 de outubro de 2019.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

REF: CONCORRÊNCIA EDITAL Nº 01/2019

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do EDITAL, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que julgou habilitada a empresa **TEC ENGENHARIA**, pelos motivos que passa a expor.

1. PREAMBULO

Trata, o edital Concorrência 01/2019, do Município de Tubarão/SC, de busca de empresa apta a realizar “*construção de uma ponte sobre o Rio Tubarão, na ligação entre a Rua Padre Nóbrega e Rua Uruguai, sob o regime de empreitada por preço global*”, nos termos do item do edital do certame.

Apresentados os documentos, foram habilitadas as empresas Traçado Construções e Serviços e TEC Engenharia.

No entanto, habilitação essa que não pode prosseguir em face da **TEC Engenharia**, pelo motivos que passa a expor, mas em especial pelo não atendimento das exigências de qualificação técnica exigidas no edital, abaixo destacadas.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS



2.1 Irregularidade no Atestado Apresentado – Falta de Anuência do Proprietário da Obra

Douta Comissão.

No item 4.1.3 do edital de regência, há uma série de especificações quanto as exigências de qualificação técnica formuladas pelo Município de Tubarão às empresas que desejarem participar do processo licitatório em epígrafe.

E no item b.1., do referido item, a necessidade de tal comprovação se dar através de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por sua vez, há todo um regramento para tais atestados serem considerados válidos, como abaixo se especificará, norma legal essa não seguida pela empresa Recorrida.

Nessa seara, analisando o atestado apresentado pela empresa - *Exército - Contrato N. 139/05 SALC 3º BECnst - Execução de Obras de arte especiais na rodovia BR-101/PE* - o mesmo encontra-se com a assinatura de um Tenente do Exército, batalhão esse que era apenas o executor da obra, não seu proprietário.

O proprietário de tal obra era a União, sendo representada no ato pelo DNIT, verdadeiro e único emissor possível de assinatura na atestação dos serviços lá prestados, ou no mínimo, dar anuência a atestação, vez que a Recorrida atuou na obra como subcontratada.

Dentro de tal conjectura, imperioso destacar que tal atestado não atende aos requisitos da Resolução nº 1.025/2009, Anexo IV, do CONFEA/CREA – *que segue em anexo* – já que exige a anuência do proprietário da obra – DNIT – o que não teve no caso concreto.

Assim, doutra Comissão, imperioso reconhecer que o atestado tornando-se imprestável pela a comprovação que dele se propõe, na medida em que não atende os requisitos mínimos de validade, imperiosa a inabilitação da empresa Recorrida.

Até porque, a procedência deste Recurso ampara-se no princípio da segurança para a Administração Pública e no da Vinculação ao Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a

requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF₁ também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.

O mesmo TRF₁, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.


Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Assim, desatendido ao edital de regência, de acordo com os argumentos acima expostos, diante da imprestabilidade do atestado apresentado pela empresa Recorrida à tentativa de comprovação de sua qualificação técnica, e amparados nos postulados da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, a inabilitação da empresa **TEC Engenharia** é medida impositiva no caso concreto, o que desde já se postula.

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento**

**De São Paulo/SP para Tubarão/SC, aos dezesseis dias do mês de outubro de
2019.**


Traçado Construções e Serviços Ltda
Sra. Sandra Salette Scariot
Procurador (Procuração Pública nº 25.109)
RG: 2054852096-SSP/RS
CPF: 932.392.380-04

DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- ♦ Contrato/Convênio (número, se houver)
- ♦ Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- ♦ Período de realização (data de início e de conclusão)
- ♦ Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- ♦ Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- ♦ Razão Social
- ♦ CNPJ

ou

B) Pessoa Física:

- ♦ Nome completo
- ♦ CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- ♦ Razão Social
- ♦ CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

- ♦ Nome completo
- ♦ Título profissional
- ♦ RNP
- ♦ Registro no Crea

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- ♦ A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- ♦ A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- ♦ Assinatura do representante do contratante (1)
- ♦ Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- ♦ CPF

e

B) Profissional Habilitado:

- ♦ Assinatura do profissional habilitado (4)
- ♦ Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- ♦ CPF
- ♦ RNP

2 Notas

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- ♦ O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- ♦ O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- ♦ As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - ♦ No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- ♦ No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- ♦ No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- ♦ No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- ♦ Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- ♦ O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.
- ♦ O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs.
- ♦ O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.
- ♦ O atestado deverá conter local e data de expedição.

4 Legislação

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.*

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o acervo técnico profissional e dá outras providências.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

*As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, passaram a ser reguladas pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

